

LUCAS CORREIA FARIA

**A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL E A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

LUCAS CORREIA FARIA

**A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL E A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor M.e. Juraci da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS – 2018

LUCAS CORREIA FARIA

**A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL E A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS**

Anápolis, ____ de _____ de _____.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a prática do ato infracional e a aplicação das medidas socioeducativas sob a égide da legislação brasileira. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, no primeiro capítulo ressalta-se a criação do Estatuto da Criança e do adolescente, numa visão geral, de modo a compreender seu desenvolvimento histórico e sua criação e aplicação, evidenciando-se os princípios e direitos conferidos as crianças e adolescentes. O segundo capítulo ocupa-se em conceituar o ato infracional, definindo sua natureza jurídica, bem como explicando a sua apuração perante a quem o cometeu. Por fim, o terceiro capítulo trata das medidas socioeducativas, examinando cada uma das possíveis medidas a serem aplicadas ao menor em conflito com a lei, assim como explicar a eficácia da aplicação das medidas diante do cenário atual de criminalidade juvenil.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato Infracional. Medidas Socioeducativas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I- DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	03
1.1. A evolução da proteção jurídica conferida a criança e ao adolescente	03
1.2- Da doutrina da proteção integral conferida a criança e ao adolescente	07
1.2.1- Previsão legal na Constituição Federal de 1988	10
1.2.2- Previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente	11
1.3- Conceito de criança e adolescente adotado pelo Estatuto	12
CAPÍTULO II- DO ATO INFRACIONAL	15
2.1- Conceito de ato infracional	15
2.2- Natureza jurídica do ato infracional	19
2.3- Da apuração do ato infracional	20
2.3.1- Ato infracional cometido por criança	20
2.3.2- Ato infracional cometido por adolescente	23
CAPÍTULO III- DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	25
3.1- Das medidas socioeducativas existentes na legislação brasileira	25
3.2- Das espécies de medidas socioeducativas	28
3.2.1- Da advertência	28
3.2.2- Da obrigação de reparar o dano	29
3.2.3- Da prestação de serviços à comunidade	30
3.2.4- Da liberdade assistida	31
3.2.5- Do regime de semiliberdade	33
3.2.6- Da internação	34
3.3- Da eficácia na aplicação das medidas socioeducativas	35
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como ideia central, analisar a prática dos atos infracionais e a aplicação das medidas socioeducativas em concordância com a lei nº 8069/90, também conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Trata-se de um ramo do direito especializado que trata sobre os direitos da criança e do adolescente especificamente, tem como legislação própria o Estatuto da Criança e do adolescente, que foi promulgado com a lei nº 8069 em 13 de julho de 1990, e tem como principal objetivo a proteção aos menores de 18 anos de idade, visando um desenvolvimento físico, mental, moral e social condizentes com os princípios constitucionais da liberdade e da dignidade da pessoa humana, preparando-os para a vida adulta em sociedade.

Além de todos os direitos estabelecidos aos adultos, as crianças e os adolescentes têm direitos específicos resguardados na Constituição, e a aplicação das normas pertinentes ao estatuto decorrem da condição peculiar de estarem em processo de desenvolvimento físico, emocional, cultural e social. Sendo assim, as crianças e adolescentes não podem responder pelos atos em descumprimento as leis, da mesma forma que os adultos.

De acordo com o Estatuto, entende-se que ato infracional é o ato condenável, de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por crianças ou adolescentes. Embora a prática do ato seja descrita como criminosa, o fato de não existir a culpa, em razão da imputabilidade penal, a qual somente se inicia aos 18 anos de idade, não será aplicada a pena às

crianças e aos adolescentes, mas apenas as medidas socioeducativas pertinentes ao ato praticado. Sendo assim, a conduta delituosa da criança ou adolescente será denominada tecnicamente de ato infracional, abrangendo tanto o crime como as contravenções penais.

Por sua vez, a medida socioeducativa é a resposta do Estado ao ato infracional praticado pelo menor inimputável. Portanto, vale-se dizer que é a responsabilização do adolescente infrator, de maneira legal e positivada, evidenciando a inadequação de determinada conduta, como forma de prevenção a posteriores conflitos com a lei.

Destarte, que a medida socioeducativa tem em sua essência a punição penal, mas sua finalidade deve ser pedagógica, onde se pretende combater a criminalidade e prevenção de novas práticas, sempre observando os direitos fundamentais das crianças e adolescentes que são resguardados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, a pesquisa desenvolvida espera colaborar de maneira modesta para uma melhor compreensão dos seus benefícios e malefícios acerca das aplicações dessas medidas, questões essas que por serem concebidas sem prévio estudo acabam por produzir estranhamento em parte da sociedade.

CAPÍTULO I- DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Este capítulo versa sobre a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), decorrentes da evolução histórica acerca dos direitos a esses conferidos, das teorias adotadas para a proteção integral e seus princípios fundamentais, uma vez que só a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da criação do Estatuto em 1990, que tais direitos ficaram expressamente estabelecidos em nossa ordenação jurídica.

1.1- A evolução da proteção jurídica conferida à criança e ao adolescente

Para que tenhamos um entendimento acerca dos direitos humanos garantidos às crianças e adolescentes, é de suma importância que seja realizada uma análise histórica do surgimento e desenvolvimento dos direitos humanos, proteções garantidas e suas formas de manifestação na legislação brasileira e no mundo.

Em razão da condição de pessoa em desenvolvimento, as crianças são merecedoras de um tratamento diferenciado, pois são detentoras de direitos humanos universalmente garantidos, comprovados após vários documentos, entre convenções e declarações, surgidas no século XX, que passaram a reconhecer a criança como um objeto de proteção, ou sujeito de direitos, como qualquer ser humano (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2014).

Nem sempre existiu uma proteção às crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, a evolução do direito da criança e do adolescente teve um reconhecimento e um avanço maior no decorrer do século XX, em que se reconheceu a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, como dependente da família, da sociedade e

do Estado, para alcançar o pleno desenvolvimento físico, psicológico e intelectual (FONTOURA, 2011, *online*).

Importante destacar que, da antiguidade até a idade média as crianças eram reconhecidas apenas como uma extensão dos pais, pois eram considerados como um 'bem', e esta era a sua única função nas relações jurídicas da sociedade. Roberti (2012, *online*) diz que: "As crianças e os adolescentes desde os tempos mais remotos, nos egípcios e mesopotâmios, passando pelos romanos e gregos, até os povos medievais e europeus, não eram considerados como merecedores de proteção especial".

Resta claro que, até então, a criança era vista como um bem de família, não existindo como um sujeito social. Dessa maneira, não havia nenhuma intervenção do Estado para combater qualquer tipo de abuso cometido contra elas e, conseqüentemente, não existia qualquer garantia de proteção. No mesmo sentido a comunidade internacional também não reconhecia a importância de sua proteção (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2014).

Até o século XIII, inexistia um conceito de criança na Europa, sendo que elas não eram consideradas como um ser frágil e fraco. Foi somente após esse período, que se passou a admitir que a criança não poderia ser equiparada a uma pessoa adulta, como vinha sendo feito. É o que explana Antônio Carlos Bittencourt Cardozo (2011, *online*):

Após este período histórico, após o século XII e XIII, passa-se a admitir que a criança não estava preparada para entrar na vida adulta e que deveria de algum modo seguir um regime especial. A infância, então, começa a aproximar-se do sentido moderno. As mudanças eram realizadas sob diferentes aspectos. Inicialmente, em um primeiro momento, ocorreu o que certos autores chamaram de *parificação*, fase na qual a criança era tratada como um pequeno brinquedo ou animal de estimação usado para entreter os pais.

No decorrer dos séculos XVI e XVII, a necessidade de garantir os direitos da infância surgiu de forma insignificante e nada admirável, pois as crianças até os sete anos de idade eram tratadas como o centro das atenções, lhes cabendo tudo quanto permitido e autorizado, e depois desse longo período, elas assumiam deveres e responsabilidades de adultos (OLIVEIRA, 2013).

Somente no século XIX, passou-se a ter uma visão da criança como indivíduo, que conseqüentemente, começou a ser considerada o centro basilar da atenção no seio familiar, que dessa maneira passou a lhe proporcionar afeto e educação. Significante apontar também que apesar do surgimento da primeira concepção da criança enquanto pessoa, o avanço era ínfimo e a maior parte das crianças ainda era visto como um mero objeto familiar (OLIVEIRA, 2013).

Com a preocupação inerente ao reconhecimento de direitos garantidos às crianças, Rossato, Lépoire e Cunha (2014, p.50), afirmam que “dois fatores foram marcantes para que tal preocupação eclodisse, iniciando um novo ciclo: a) o descontentamento da classe operaria com as condições de trabalho existentes; b) os horrores da primeira Guerra Mundial, com conseqüências terríveis às crianças”.

Esses fatores tiveram efeito apenas no final do século XIX e início do século XX, onde se impulsionaram vários movimentos sociais acerca da redução de horas trabalhadas e da idade mínima para o trabalho, além das melhorias nas condições de trabalho de um modo geral. Essas iniciativas importaram na criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919, que aprovou seis convenções, sendo duas voltadas à proteção dos interesses das crianças, sendo elas: a proibição do trabalho noturno de menores de 18 anos e definição da idade mínima de catorze anos para o trabalho na indústria (ROSSATO; LÉPOIRE; CUNHA, 2014).

Após a Primeira Guerra Mundial, quando muitas crianças e adolescentes tinham se tornado órfãos, foi que a comunidade Internacional teve sua primeira reação:

[...] com os horrores da Primeira Guerra Mundial, a comunidade deparou-se com uma triste realidade: o abandono das crianças em razão da morte de seus pais. Essa situação gerou reação impulsionada pela indignação da União Internacional Salve as Crianças, vanguardista na luta pelos direitos da infância em todo o planeta, que elaborou a Declaração de Genebra, cuja proposta foi apresentada à assembleia Geral da Liga das Nações (ROSSATO; LÉPOIRE; CUNHA, 2014, p.50).

O primeiro documento de caráter amplo e universal em relação aos direitos das crianças foi a Declaração de Genebra, também conhecida como a Carta

da Liga, criada em 1924, Rossato, Lépure e Cunha (2014, p. 57) dizem que, “tem caráter amplo e genérico porque ao contrário das convenções da OIT, não se circunscreve a apenas um enfoque da defesa dos direitos humanos da criança, mas contempla a proteção à infância em todos os seus aspectos.”

Em 1959, os direitos relativos à infância ganharam uma maior abrangência, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, proclamada pela assembleia Geral da ONU. Essa declaração, reafirma a importância de se garantir a universalidade, a objetividade e a igualdade nas questões relativas aos direitos da criança. Assim, a partir disso, a criança passou a ser vista como sujeito de direitos. A Declaração enfatiza também a importância de se intensificar esforços nacionais para a promoção do respeito aos direitos da criança à sobrevivência, proteção, desenvolvimento e participação, além de combater o abuso e a exploração (BASTOS, 2012).

Importante ressaltar, que essa declaração, embora constata uma melhora no tratamento direcionado às crianças, carecia de coercibilidade.

Embora, esses princípios representem um grande salto de qualidade no tratamento da infância, a Declaração de 1959 [...] carecia de coercibilidade, sendo considerada mera enunciação de direitos, sem que seu cumprimento pudesse ser exigido dos Estados-Partes (ROSSATO; LÉPURE; CUNHA, 2014, p.60).

Anos mais tarde, em 1989, sob a influência da declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e da Declaração Universal dos Direitos da criança de 1959, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Convenção sobre os Direitos da Criança, consagrando direitos relativos à infância que até então não eram considerados. (BASTOS, 2012). A convenção acolheu a “[...] concepção do desenvolvimento integral da criança” (ROSSATO; LÉPURE; CUNHA, 2014, p. 61), onde são incluídos mais de quarenta direitos específicos às crianças e adolescentes.

Esta convenção adotou o critério do *best interests of the child* (interesse maior da criança) estabelecendo que: “[...] a obrigação dos Estados de respeitar as responsabilidades, direitos e obrigações dos pais de prover direção apropriada para o exercício, pela criança dos direitos reconhecidos na Convenção” (ROSSATO; LÉPURE; CUNHA, 2014, p. 62).

No Brasil, até 1830, não era reconhecido nenhum direito reservado à criança. Nesse ano foi promulgado o Código Criminal do Império que descaracterizava a responsabilidade criminal aos menores de catorze anos, no entanto, se fosse comprovado possuir discernimento no momento do crime e fossem maiores de nove anos, responderia pelo delito (FONTOURA, 2011).

Somente em 1891 surgiram as primeiras legislações com menção a direitos do público infanto-juvenil. Legislações estas, a nova Constituição Republicana e o Primeiro Código de Menores do Brasil. Esses dispositivos tratavam a respeito da sistematização da ação de tutela e da reeducação e tinham como sujeitos os menores de 18 anos condicionados ao abandono ou à delinquência (MELO, 2017).

Só houve mudanças significativas em relação ao tratamento dado as crianças, com o advento da Constituição Federal de 1988 que reconheceu em seu texto, novos preceitos em relação às crianças e aos adolescentes, nesse sentido pontuando sobre o tema Fontoura (2011, *online*), discorre:

No Brasil, a consolidação na legislação da doutrina da proteção integral se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 227 reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direito, em condição peculiar de ser em desenvolvimento, com primazia de interesse, prioridade de atendimento, e a corresponsabilidade da família, sociedade e Estado na promoção e proteção desses direitos.

Portanto, resta entendível que, os direitos conferidos às crianças e aos adolescentes, adotados na legislação brasileira, decorrem de uma incansável luta, inclusive no âmbito internacional, para o reconhecimento do tratamento especial, em decorrência da sua condição de pessoa em desenvolvimento, que é comprovada por vários documentos internacionais, tratados, convenções e declarações em que o Brasil adotou em sua legislação, com o advento da Constituição Federal de 1988.

1.2- Da doutrina da proteção integral conferida a criança e ao adolescente

O princípio da proteção integral, tem seu alicerce jurídico e social, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989.

O Brasil adotou o texto, em sua totalidade pelo Decreto lei nº 99.710/ 1990, elevando as crianças e os adolescentes ao status de sujeitos de direitos, assim, deixam de ser considerados como “simples objetos de intervenção no mundo adulto” (CURY; SILVA; MENDEZ, 2002, p.21).

Dessa maneira, a família, a sociedade e o Estado passaram a ter o dever de protegê-los diante de qualquer ameaça ou violação, é o que explana Mendes (2007, *online*):

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Neste contexto, a doutrina de proteção integral atribui às crianças e aos adolescentes tratamentos diferenciados por serem desiguais com relação aos adultos, devido a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, sendo, portanto, seus direitos fundamentais classificados como absolutos, enquanto que os direitos fundamentais do homem são relativos (MACHADO, 2003).

Com a adoção dessa doutrina, o ordenamento jurídico trouxe uma nova perspectiva de direitos às crianças e aos adolescentes. Reconhecendo que, todo e qualquer jovem, merece atenção especial do Estado, da família e da sociedade, devendo ser observado e garantido o bem-estar e o desenvolvimento saudável (CUCCI; CUCCI, 2011).

Sob essa concepção, todas as políticas públicas voltadas a esse público, devem observar a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e devem ser enfrentadas com absoluta prioridade (CUCCI; CUCCI, 2011).

Para adentrarmos a análise da posituação desse princípio em nosso ordenamento jurídico, primeiramente é necessário mencionar, que antes da adoção da doutrina da proteção integral, era reconhecido o princípio da situação irregular, que não apresentava direitos inerentes às crianças e aos adolescentes, somente

medidas punitivas que seriam aplicadas ao menor infrator (LIBERATI, 2010). Essa doutrina era adotada pelo Código de Menores, lei 6.697 de 1979, revogado em 1990, é o que defende em sua obra Fonseca (2014, *online*):

O Código de Menores, uma das primeiras estruturas de proteção aos menores, em nosso sistema pátrio, foi produto de uma época culturalmente autoritária e patriarcal, portanto, não havia preocupação com o problema do menor em compreendê-lo e atendê-lo, mas sim com soluções paliativas, o principal objetivo do legislador era tirar de circulação aquilo que atrapalhava a ordem social.

No mesmo sentido, Liberati (2010, p.15) defende que: “o código revogado não passava de um código penal do menor, disfarçado em sistema tutelar; suas medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, penas, disfarçadas em medidas de proteção”.

Frisa-se, que por se tratar de um código onde se relacionava somente medidas punitivas contra o menor infrator, esses eram seres privados de seus direitos básicos, tais como a dignidade da pessoa humana, e o da pessoa em desenvolvimento (ENGEL, 2006).

Importante apontar que a Doutrina da Situação Irregular, era baseada em um raciocínio privatista, onde às crianças e adolescentes eram de responsabilidade única e exclusiva da família, ao Estado, cabia apenas intervir nos casos em que as relações domésticas fossem consideradas graves. Esta intervenção, apresentava um cunho repressivo, com intuito apenas de corrigir problemas através de sanções (CUCCI; CUCCI, 2011).

Após o advento da Constituição Federal de 1988, e as inúmeras críticas relacionadas à doutrina da situação irregular, o Código de Menores, se mostrou pouco eficiente ao tratar dos desvios de conduta das crianças e adolescentes, sendo assim revogado (FONSECA, 2014).

Em consonância com esse entendimento doutrinário, a teoria da proteção integral se confirma com a previsão legal especificada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, que, por sua vez, é regulamentado pelo Estatuto da criança e do adolescente (ECA), lei 8069/1990.

1.2.1- Previsão legal na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, trouxe elencado em seu 6º artigo, direitos sociais essenciais a todos os cidadãos. A infância é um destes direitos, sendo definida a sua proteção em sentido amplo, enunciando a sua existência e natureza, mas não trazendo qualquer tipo de detalhamento acerca dos direitos da criança (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2014).

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988, *online*).

É no artigo 227 da Constituição Federal, que vemos a adoção do princípio da proteção integral, de forma clara e específica, como vemos a seguir na descrição do caput do referido artigo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, *online*).

O caput do artigo 227 da Constituição Federal Determinou à família, à sociedade e ao Estado o dever legal e concorrente de assegurar, com prioridade, todos os direitos fundamentais inerentes à criança, ao adolescente e ao jovem, tais como direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária. Aludido artigo, também os coloca a salvo de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2014).

Dito isso, verifica-se que, o que se pretende com a adoção dessa doutrina, é possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, no caso, os menores, que vinham sofrendo desigualdades sociais. Portanto, se estabeleceu na norma constitucional, direitos fundamentais, que devem ser prestados pelo Estado

direta ou indiretamente, a fim de alcançar a igualização das situações desiguais, vivenciadas pelos menores em nosso país. (SILVA, J. 1999)

1.2.2- Previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A Lei 8069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), revolucionou o direito conferido às crianças e aos adolescentes, ao adotar a doutrina da proteção integral. Tal doutrina baseia-se no reconhecimento de direitos especiais e específicos, que na “condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral” (LIBERATI, 2010, p. 15).

Em observância ao princípio adotado pela constituição Federal em seu artigo 227, visando regulamentar tal artigo, foi promulgado com a lei nº 8069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Princípio da proteção integral está previsto no art. 1º do referido diploma e diz: “esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990a, *online*). Assim, conceitua Cury, Silva e Mendez:

[...] a síntese do pensamento do legislador constituinte, expresso na consagração do preceito de que os direitos de todas as crianças e adolescentes devem ser universalmente reconhecidos. São direitos especiais e específicos, pela condição de pessoas em desenvolvimento. Assim, as leis internas e o direito de cada sistema nacional devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas de até 18 anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, saúde, educação, convivência, lazer, profissionalização, liberdade e outros (2002, p.15).

Percebe-se que os direitos das crianças e adolescentes não podem ser exclusivos de uma ou outra categoria e sim que sejam englobadas todas elas, infratores ou não, sendo aplicadas a todas indistintamente.

De fato, o Estatuto foi inovador ao mudar o tratamento relacionado ao público infanto-juvenil, colocando-os como detentores de direitos até então inexistentes. Importante destacar que é assegurado um mínimo às crianças e aos

adolescentes, garantindo-lhes os mesmos direitos fundamentais dos adultos, e direitos específicos, previstos no artigo 3º do Estatuto (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2014).

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990a, *online*).

Portanto, os princípios adotados tanto pela Constituição Federal quanto pelo Estatuto, visam proteger todas as crianças e adolescentes, sem distinção, sendo-lhes resguardados seus direitos e garantias, proporcionando assim, o pleno desenvolvimento, e desta forma, concretizando o princípio da dignidade da pessoa humana. (SÁ, 2009)

1.3- Conceito de criança e adolescente adotado pelo Estatuto

Para que tenhamos um entendimento maior acerca de quem são os indivíduos protegidos pelo princípio da proteção integral adotado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), necessário se faz conceituar o que é criança e o que é adolescente.

Primeiramente, mister se faz observar o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, o qual delimita o conceito de criança. Este conceito está vinculado ao aspecto da idade do indivíduo, como é possível notar pelo referido artigo: “Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes” (BRASIL, 1990b, *online*).

Destaca-se que a convenção, não faz menção a obrigação dos Estados-Partes, em aderir esse conceito em suas próprias legislações, uma vez que, é mencionado no próprio texto, a possibilidade de ser atingida a maioridade antes dos dezoito anos de idade, sem que fira a norma internacional (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2014).

Nesse sentido, o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), define os conceitos de criança e adolescente como:

Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (BRASIL, 1990a, *online*).

A diferença entre criança e adolescente está fundada somente no aspecto da idade, não levando em consideração o psicológico e social do indivíduo. Sendo assim, de acordo com o Estatuto, criança é aquela pessoa que tem 12 anos incompletos e adolescente, dos 12 aos 18 anos de idade (LIBERATI, 2010).

Rossato, Lépure e Cunha (2014, p.86), por sua vez, preceituam que “a idade é o fator determinante para a fixação de quem é criança, adolescente ou adulto. Adota-se um critério cronológico absoluto, sem qualquer menção à condição psíquica ou biológica”.

Antes desse conceito estabelecido no ECA, o termo ‘menor’ era utilizado para caracterizar os jovens infratores, reproduzindo e endossando de forma subjetiva discriminações embasadas em uma postura de exclusão social que remete ao extinto Código de Menores. Com a promulgação do ECA, esse termo passou a ser considerado inapropriado para designar crianças e adolescentes, pois tem sentido pejorativo. Ishida (2011, p.5), defende que essa diferenciação é uma “denominação técnica, para evitar a rotulação da palavra ‘menor’ que está ligada com aquele em ‘situação irregular’. Sendo assim termos técnicos adotados para diferenciar o tratamento do princípio da proteção integral”.

Enfatiza-se, que assim como a Carta Magna, o Estatuto deixou de utilizar o termo ‘menor’, que nas palavras de Digiácomo e Digiácomo (2017, p.4) “[...] possui uma conotação pejorativa e discriminatória, incompatível, portanto, com a nova orientação jurídico-constitucional”.

Observando o parágrafo único do artigo 2º do Estatuto, nota-se uma exceção à regra estabelecida no caput, que autoriza ser competência da vara de

infância e juventude, analisar processos, entre pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Essa hipótese se relaciona diretamente com a maioridade civil, que a época que o Estatuto entrou em vigor, estava vigente o Código Civil de 1916, onde previa que aos 21 anos completos se acabava a menoridade, ficando assim o indivíduo habilitado para os atos da vida civil (ISHIDA, 2011).

CAPÍTULO II- DO ATO INFRACIONAL

Este capítulo tem como intuito, definir o conceito de ato infracional, estabelecendo a sua natureza jurídica, e a sua apuração perante a quem o cometeu, uma vez que há diferenças na aplicação das medidas cabíveis se o mesmo for praticado por crianças, ou se praticado por adolescentes.

2.1- Conceito de ato infracional

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 103, define o conceito de ato infracional como sendo: “Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990a, *online*).

Mas para uma melhor interpretação do referido dispositivo, se faz necessário conceituar crime e contravenção penal, uma vez que constitui o ato infracional exatamente as condutas praticadas por crianças e adolescentes, tidas como ilícitos penais e contravencionais.

A princípio, há uma definição legal de crime e contravenção penal prevista no art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal, definidos da seguinte forma:

Art. 1. Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941, *online*).

Entretanto, no Código Penal vigente em nosso ordenamento, não há expressado um conceito de crime, ou de contravenção penal, como continha nas

legislações passadas, ficando a cargo dos doutrinadores o definirem e conceituarem (MIRABETE; FABBRINE, 2006).

Nesse sentido, o crime pode ser conceituado doutrinariamente sob os aspectos material, formal ou analítico. O aspecto material define o crime como sendo uma ação ou omissão que se proíbe e se procura evitar, é o porquê de determinado fato ser considerado criminoso ou não. Sob esse enfoque, Fernando Capez defende que:

Aspecto material: é aquele que busca estabelecer a essência do conceito, isto é, o porquê de determinado fato ser considerado criminoso e outro não. Sob esse enfoque, crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social (2017, p. 130).

Já o aspecto formal resulta da mera subsunção da conduta ao tipo legal, resulta do enfoque da técnica jurídica, ou seja, do ponto de vista legal. Dessa maneira, se considera infração penal apenas aquelas descritas em lei, pouco importando o seu conteúdo (CAPEZ, 2017).

Por fim, o aspecto analítico, que visa estabelecer os elementos estruturais do crime. A finalidade é propiciar a mais correta e justa decisão sobre a infração penal e seu autor, fazendo com que o julgador desenvolva seu raciocínio em etapas. Sob esse prisma, adota-se um conceito tripartido de crime, estabelecendo o conceito de crime como sendo “[...] todo fato típico, ilícito (antijurídico) e culpável” (BONFIM; CAPEZ, 2004, p. 253).

Definido o conceito doutrinário de crime, vamos ao conceito de Contravenção Penal. Como definido acima no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, Contravenção, seria a infração penal que a lei, isoladamente, comina prisão simples e/ou multa, alternativa ou cumulativamente. Conforme descrito, não há uma diferença entre crime e contravenção penal, assim leciona Damásio de Jesus (2014, p. 194):

Não há diferença ontológica, de essência, entre crime (ou delito) e contravenção. O mesmo fato pode ser considerado crime ou

contravenção pelo legislador, de acordo com a necessidade da prevenção social. Assim, um fato que hoje é contravenção pode no futuro vir a ser definido como crime.

Desta maneira, a diferenciação de crime e contravenção penal, ocorre apenas nas penas cominadas, que no caso da contravenção penal, por se tratar de um delito mais simples e menos importante que o crime, só acarreta para o autor pena de prisão simples e/ou multa (ENGEL, 2006).

Destarte, que o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, adota os conceitos de crime e contravenção penal, aplicados aos imputáveis, para caracterizar como ato infracional, a conduta praticada por criança e adolescente (ISHIDA, 2011).

Ao analisar a estrutura do ato infracional, verifica-se que segue a do delito, sendo não só um fato típico e antijurídico, mas também há a necessidade que os agentes somente respondam pelos atos que praticaram na medida de suas culpabilidades. Sendo assim, “o adolescente somente responderá pelo seu ato se demonstrada a ocorrência de conduta típica, antijurídica e culpável” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2014, p. 326).

Sabe-se que o ato infracional se difere do delito comum, somente devido o agente infrator, se maior de dezoito anos de idade, é imputável, ou seja, pratica crime ou contravenção penal, e o mesmo será penalizado. Já se o agente for menor de dezoito anos de idade, pratica ato infracional, e este não é penalizado, recebe somente medidas socioeducativas pertinentes ao ato (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2014).

Esta garantia de não penalização do menor em conflito com a lei se dá pela Constituição Federal, que em seu art. 228 estabelece a garantia da inimputabilidade aos menores de dezoito anos, onde: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988, *online*).

Abordando as possíveis ilicitudes praticadas pelas pessoas em desenvolvimento, o art. 228 da CF estabelece a garantia da

inimputabilidade aos menores de dezoito anos, assegurando aos adolescentes, o direito de serem submetidos a um tribunal especial, regido por uma legislação especial e presidido por um juiz especial, o Juiz da Infância e da Juventude (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2014, p. 326).

Verifica-se também a adoção dessa garantia da inimputabilidade aos menores de dezoito anos de idade no art. 104 do Estatuto, que diz:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nessa lei.
Parágrafo único. Para efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato (BRASIL, 1990a, *online*).

Dessa maneira, entende-se que a inimputabilidade penal garantida na Constituição Federal e no Estatuto da criança e do adolescente aos menores em conflito com a lei, é uma regra absoluta, não se permitindo qualquer exceção, ou seja, mesmo que se discuta sobre a capacidade e a vontade do menor em praticar o ato contrário a lei, não se deve aplicar a ele sanções penais, somente as medidas socioeducativas pertinentes. Vejamos:

A questão da inimputabilidade do menor de dezoito anos agora é preceito constitucional, uma vez que o art. 228 estatui que: São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, que é, hoje, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e as medidas que podem ser aplicadas aos adolescentes são as do seu art. 112, denominadas socioeducativas. Se porventura o menor não atingiu os doze anos, somente lhe serão aplicadas as do art. 101, chamadas medidas específicas de proteção.

Essa regra é absoluta e não admite qualquer exceção. Discute-se, acaloradamente, se tal idade não deveria ser diminuída. Tal medida não seria talvez um fator de inibição, em face do grande número de crimes cometidos por adolescentes, vindo de encontro ao anseio da sociedade? Várias tentativas foram feitas, mas não lograram êxito, sendo que a base da rejeição sempre foi o fato de não termos locais adequados para que as penas fossem cumpridas, pois os jovens não poderiam se misturar aos adultos (ELIAS, 2010, p. 144).

Portanto, o que se conclui dessa análise, é que o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, adota os conceitos de crime e contravenção penal, que são fatos típicos puníveis cometidos pelos imputáveis, para a caracterização do ato infracional, quando tal ato for de autoria uma criança ou de um adolescente, assim o ato infracional nada mais é do que a prática de infrações penais praticadas pelos inimputáveis (ENGEL, 2006).

2.2- Natureza jurídica do ato infracional

Em nosso sistema jurídico, crime e contravenção penal só podem ser atribuídos às pessoas imputáveis, ou seja, aos indivíduos maiores de dezoito anos de idade. Já se a conduta típica for de autoria de criança ou adolescente, não estamos de frente a um crime ou contravenção penal, mas sim de um ato infracional, em decorrência da ausência de culpabilidade e conseqüentemente a punibilidade (ENGEL, 2006).

Pela definição finalista, crime é o fato típico e antijurídico. A criança e o adolescente podem vir a cometer crime, mas não preenchem o requisito da culpabilidade, pressuposto da aplicação da pena. Isso porque a imputabilidade penal inicia-se somente aos 18 (dezoito) anos, ficando de medida socioeducativa por meio de incidência. Dessa forma, a conduta delituosa da criança e do adolescente é denominada de ato infracional, abrangendo tanto o crime como a contravenção (ISHIDA, 2001, p.160).

Por outro lado, Wilson Donizeti Liberati (2010), ao comentar o conceito de ato Infracional, defende que não existe uma diferença entre os conceitos de ato infracional e crime, pois ambas as condutas são contrárias ao direito, se estabelecendo na categoria de ato ilícito.

No ponto de vista de Wagner Dalcin (2007), ato infracional tem equivalência aos conceitos de crime e contravenção penal, sendo diferentes somente na resposta do Estado direcionada ao adolescente autor de conduta definida na legislação penal, uma vez que a ele não se aplica a pena, mas sim as medidas socioeducativas. Este também é o entendimento de João Batista Costa Saraiva (2003, p. 77) que discorre:

Desta forma somente poderá ser sancionável o adolescente em determinadas situações. Só receberá medida socioeducativa se autor de determinados atos. Quais? Quando autor de ato infracional. E o que é ato infracional. A conduta descrita na lei (penal) como crime ou contravenção.

Assim, se chega à conclusão de que duas são as correntes para a definição da natureza jurídica do ato infracional. Uma que, embora a conduta praticada pela criança ou adolescente esteja revestida dos elementos

caracterizadores do crime ou contravenção penal, estes não se concretizam, ante a inimputabilidade defendida pela Constituição Federal e pelo Estatuto, limitando os atos praticados pelos inimputáveis a apenas atos infracionais (ENGEL, 2006).

E a segunda corrente, que não adota nenhuma diferença entre ato infracional, crime ou contravenção, definindo assim que todas essas hipóteses constituem condutas contrárias ao direito positivo, se situando, portanto, na categoria de ilícito jurídico (ENGEL, 2006).

2.3- Da apuração do ato infracional

A Constituição federal instituiu como direito fundamental das crianças e adolescentes a inimputabilidade penal, dessa forma, estabeleceu diferenças no regime jurídico de responsabilização segundo a idade. Assim, a responsabilização de uma criança acontecerá em regra com a aplicação de medidas de proteção, e a de um adolescente acontecerá com a aplicação de medidas de proteção e/ ou medidas socioeducativas (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2014).

2.3.1- Ato infracional cometido por criança

Sabe-se que para o Estatuto da Criança e do Adolescente, criança é o indivíduo que tenha 12 anos de idade incompletos. É importante ressaltar essa definição devido à diferenciação ao tratamento para a criança autora de ato infracional e para o adolescente autor de ato idêntico (ENGEL, 2006).

Dispõe o artigo 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que: “Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas previstas no art. 101.” (BRASIL, 1990a, *online*). Dessa maneira entende-se que a criança autora de um ato infracional, por mais grave que seja sua conduta, somente lhe será aplicado às medidas de proteção cabíveis, e estas medidas estão elencadas no artigo 101 do mesmo diploma legal (ENGEL, 2006).

Inimputabilidade de criança: assumindo que a criança, assim entendido o menor de 12 (doze) anos (art. 2º), não possui um mínimo de compreensão de seus atos, o ECA veda lhe sejam aplicadas

medidas socioeducativas; ou seja, à criança que venha a praticar ato infracional só poderão ser aplicadas as medidas previstas no art. 101 (ARAUJO JÚNIOR, 2017, p. 85).

Dessa maneira, para entendermos o que é uma medida de proteção ou medida protetiva, é de suma importância entender seu conceito. Rossato, Lépure e Cunha (2014, p. 315), pontuam que:

Por medidas protetivas entendem-se as ações ou programas de caráter assistencial, aplicadas isolada ou cumulativamente, quando a criança ou adolescente estiver em situação de risco, ou quando da prática do ato infracional.

Ao analisar tal conceito, primeiro deve-se observar que as medidas específicas de proteção elencadas no art. 101 do Estatuto, são aplicadas tanto às crianças como aos adolescentes, todavia, as medidas socioeducativas elencadas no art. 112 da mesma lei, somente poderão ser aplicadas ao adolescente (ELIAS, 2010).

Para a aplicação dessas medidas elencadas no art. 101 do estatuto, devem ser observadas as necessidades pedagógicas dos menores, visando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Ainda podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, bem como, podem ser substituídas a qualquer tempo se a autoridade competente achar necessário (SILVA, R. 2016).

Vejamos o artigo 98 e o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a, *online*):

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

- I - Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - Em razão de sua conduta.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - colocação em família substituta.
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta. [...]

Conforme se observa na leitura do caput do artigo 101, toda vez que for verificado as hipóteses previstas no artigo 98 do Estatuto, mais especificamente o inciso III, serão aplicados às crianças as medidas protetivas nele elencadas, ou seja, se a criança praticou um ato infracional, a mesma sofrerá as medidas protetivas descritas no referido artigo em comento (ENGEL, 2006).

Outro ponto a ser observado é sobre qual órgão é competente para a aplicação das medidas protetivas. Sem sombra de dúvidas, o Juiz da Vara da Infância e da Juventude é competente para a aplicação destas medidas, mas aqui há um outro órgão competente, o conselho tutelar. Sabe-se que a criança não poderá sofrer nenhum procedimento judicial, devido à inimputabilidade penal, sendo assim, esse órgão poderá de ofício aplicar as medidas protetivas constantes no art. 101 quando houver a prática de ato infracional por criança (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2014). Norival Acácio Engel (2006, *online*), acerca desse ponto, explica que:

Na prática, isso importa dizer, que a criança autora de ato infracional, não poderá ser conduzida perante a autoridade policial, mas sim, encaminhada ao conselho Tutelar ou a Autoridade Judiciária, quando, então, sem maior formalismo e procedimento judicial, se recomendável, receberá as medidas protetivas.

Portanto, analisados esses pontos, observa-se que a criança que pratica ato conflitante com a lei, ou seja, ato infracional, terá um tratamento legal diverso ao do adolescente que pratica o mesmo ato, pois a legislação optou por essa diferenciação legal, dessa maneira só poderá lhe ser aplicadas as medidas protetivas (RAMIDOFF, 2010).

2.3.2- Do ato infracional cometido por adolescente

O artigo 2º do Estatuto dá a definição de criança, como já foi descrito, e também o faz em relação ao adolescente, que seria o indivíduo entre doze e dezoito anos de idade. Percebe-se que nessa faixa etária o indivíduo é penalmente inimputável, de acordo com o preceito constitucional e normas infraconstitucionais dele decorrentes (ENGEL, 2006).

Como já analisado acima, o ato infracional é classificado como um crime ou contravenção penal, praticado por um menor inimputável. É importante ressaltar que não há no Estatuto um rol de condutas que configuram o ato infracional, assim para saber se o adolescente praticou ato infracional, deve-se verificar se houve alguma subsunção a alguma conduta prevista na lei penal como crime ou contravenção. Caso encontre, deverá ser aplicado o sistema de apuração de ato infracional presente no Estatuto, sendo-lhe aplicada alguma medida socioeducativa e/ou uma medida protetiva (SILVA JUNIOR, 2017).

Os adolescentes autores de ato infracional, pela legislação brasileira, são submetidos a medidas socioeducativas. A medida socioeducativa é, ao mesmo tempo, a sanção e a oportunidade de ressocialização, contendo, portanto, uma dimensão coercitiva, uma vez que o adolescente é obrigado a cumpri-la, e educativa, uma vez que seu objetivo não se reduz a punir o adolescente, mas prepará-lo para o convívio social (VOLPI, 2001, p. 66).

Dessa maneira, todo indivíduo entre doze e dezoito anos de idade é considerado adolescente e, dessa forma, se autor de ato infracional, é passível de sofrer as medidas socioeducativas previstas no art. 112 do Estatuto (ENGEL, 2006).

Assim, as diferenças no regime jurídico de responsabilização entre crianças e adolescentes se dão da seguinte forma: a criança está sujeita a sofrer somente as medidas protetivas elencadas no artigo 101 do Estatuto, e tais medidas podem ser aplicadas pelo Conselho tutelar, e pela autoridade judiciária. Já no caso dos adolescentes, estes estão sujeitos as medidas socioeducativas e as medidas protetivas, que podem ser aplicadas cumulativamente, e a aplicação dessas medidas estão sujeitas a competência da autoridade judiciária (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2014).

Por fim, vale destacar que no próximo capítulo, serão explicadas as peculiaridades a respeito das medidas socioeducativas que os adolescentes podem vir a receber em decorrência da sua autoria na prática de um ato infracional.

CAPÍTULO III- DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Este capítulo tem como objetivo, traçar a definição de medida socioeducativa, abordando suas principais características e explicar as suas espécies, bem como, explicar a sua eficácia diante do atual cenário de criminalização juvenil.

3.1- Das medidas socioeducativas existentes na legislação brasileira

Como se percebeu ao longo deste trabalho monográfico, a diferença existente entre criança e adolescente, refere-se tão somente às medidas a serem aplicadas quando praticarem ato infracional. Desta forma, para as crianças em conflito lhes serão aplicadas as medidas de proteção, e aos adolescentes conflitantes as medidas socioeducativas (ENGEL, 2006).

Segundo Rossato, Lépre e Cunha (2018, p. 371), “Medida socioeducativa pode ser definida como uma medida jurídica aplicada em procedimento adequado ao adolescente autor de ato infracional”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) elenca as medidas socioeducativas a serem aplicadas aos adolescentes autores de atos infracionais. Trata-se de um rol taxativo e tem previsão no artigo 112, vejamos:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
I - advertência;
II - obrigação de reparar o dano;
III - prestação de serviços à comunidade;

- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 1990a, *online*).

A autoridade competente que se refere o caput deste artigo é o Magistrado, ou seja, o juiz da Infância e Juventude que, finalizado o procedimento deve aplicar a medida socioeducativa adequada correspondente à prática do ato infracional (ISHIDA, 2011).

O Magistrado ao aplicar a medida cabível, deve observar o princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXIX, que preceitua: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. (BRASIL, 1988, *online*). Assim, deve o magistrado se atentar ao princípio da reserva legal, uma vez que somente os fatos típicos é que dão ensejo à aplicação das medidas, aplicáveis aos adolescentes, sob pena de nulidade absoluta (ELIAS, 2010).

Outro ponto a ser observado é sobre a atuação do membro do ministério público, visto que, a constituição Federal de 1988 trouxe uma maior amplitude no que se refere à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, ou seja, o Ministério público atua como fiscal da lei (SILVA, F. 2010). Neste sentido, o (ECA) elencou as funções do Ministério público, e uma das funções é a de representar o adolescente que está conflitando com a lei, assim temos:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

- I- conceder a remissão como forma de exclusão do processo;
- II- Promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;
- III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;
- IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de

contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;
V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos;
VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los: [...] (BRASIL, 1990a, *online*).

Portanto, observando o descrito no inciso II do artigo supracitado, nota-se que praticado o ato infracional, inicia-se a ação socioeducativa por meio da representação de um membro do ministério público, que exerce uma das funções estabelecidas na lei 8.069/1990 (ISHIDA, 2011).

Ainda, prevê o §1º do art. 112, que a medida aplicada aos adolescentes levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. Aqui estamos diante de algumas discussões doutrinárias, que para uns, este dispositivo adota o princípio penal da proporcionalidade da pena com relação a gravidade do delito, defendida por Válder Kenji Ishida (2011, p. 247):

Esses parâmetros se relacionam ao princípio da proporcionalidade estipulado na regra 17 das Regras Mínimas de Beijing adotados pela Assembleia Geral da ONU para a administração da Justiça de Menores. Envolve as circunstâncias e necessidades do adolescente e finalmente o interesse da sociedade.

E para outros doutrinadores, o Estatuto, por proteger a criança e o adolescente afasta tal princípio que somente poderia ser aplicado no sistema punitivo, que é o destinado aos imputáveis, sustentando que a proteção é irremovível para a pessoa em desenvolvimento, pois as medidas aplicáveis não punem, mas protegem o adolescente com o atendimento da reeducação, visando a reabilitação social do jovem conflitante (TAVARES, 2012).

Destarte, que o importante, é o magistrado procurar aplicar seu bom-senso, considerando as condições peculiares da adolescência e as condições sociais para aplicar tais medidas. No que se refere ao § 2º desse mesmo artigo, o trabalho forçado não pode ser aplicado em nenhuma hipótese, pois é totalmente contrário às finalidades de proteção do Estatuto. E no caso do adolescente portador de doença ou de deficiência mental (§ 3º), o trabalho socioeducativo será desenvolvido de maneira individualizada, ou seja, personalizada, para adequá-lo ao caso (SARAIVA, 2003).

Definidos os pontos gerais importantes, passaremos a análise de cada uma das medidas socioeducativas elencadas no artigo ora observado.

3.2- Das espécies de medidas socioeducativas

3.2.1- Da advertência

Tem previsão no artigo 115 do Estatuto, onde: “Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada” (BRASIL, 1990a, *online*).

Dentro das medidas elencadas no artigo 112, é a mais branda, menos aflitiva, e deverá ter aplicação quando o ato infracional for de natureza absolutamente leve, e consiste apenas na repreensão verbal (admoestação) do adolescente (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2018).

Para sua aplicação são exigidos alguns requisitos, que são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, ou seja, preza pela responsabilização do adolescente, respeitando o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa; bem como a desnecessidade de acompanhamento posterior do adolescente, implica na aplicação somente desta medida (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2018).

Também necessita da admoestação verbal conduzida pelo juiz da Infância e da Juventude e também de que a admoestação seja reduzida a termo, onde notamos:

- c) Admoestação verbal conduzida pelo Juiz da Infância e da Juventude: apesar de ser a mais branda das medidas, a advertência tem papel importante, cabendo ao Juiz demonstrar ao adolescente que o ato por ele praticado, embora não mereça resposta mais acentuada, produz consequências negativas para ele e toda a sociedade, tanto que a sua reiteração poderá ensejar a aplicação futura de medida mais severa (internação). Desse modo, é importante que a autoridade judicial frise que a advertência é uma medida que gera efeitos jurídicos, pois constará dos registros da Vara da Infância e da Juventude e poderá ser um dos fatores a justificar futura internação pela prática reiterada de outros atos infracionais. d) Redução a termo da advertência: de acordo com o Estatuto, a advertência deverá ser reduzida a termo e assinada.

Trata-se de formalidade importante para o registro do ato judicial praticado, do qual emanarão consequências posteriores. E se o objetivo é a formalização da advertência, nada justifica a necessidade da lavratura de termo quando já houver ata de audiência, na qual o juiz promove a admoestação do adolescente (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2018, p. 376).

Assim, por mais simples e usual que seja a medida de advertência aplicada ao menor conflitante, deve-se revestir de certa formalidade, pois mesmo que feita verbalmente pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, esta deve ser reduzida a termo e assinada. Inclusive, é de suma importância que estejam presentes além do adolescente, seus pais ou responsáveis, pois a admoestação (repreensão), também deve ser dirigida aos pais, ou responsáveis, uma vez que lhes incumbe prestar toda a assistência ao menor (ELIAS, 2010).

A aplicação desta medida é indelegável, ou seja, somente o magistrado poderá aplicá-la, e a admoestação em questão deve ser esclarecedora, ressaltando ao adolescente as possíveis consequências que poderão advir se de alguma maneira ele for reincidente na prática de atos infracionais e aos pais ou responsáveis deve-se esclarecer a possibilidade de perderem o poder familiar ou serem destituídos da tutela ou da guarda (ELIAS, 2010).

3.2.2- Da obrigação de reparar o dano

Tem previsão no artigo 116 do Estatuto, onde:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada (BRASIL, 1990a, *online*).

A medida socioeducativa de reparação de dano é aplicada nos casos de infrações com reflexos patrimoniais, onde a aplicação deve ser suficiente para despertar no adolescente o senso de responsabilidade social e econômica em face do bem alheio (ISHIDA, 2011).

Sabe-se, que ninguém pode ser defraudado em seu patrimônio sem motivo, assim, qualquer ato ilícito que cause prejuízos a alguém, deve levar ao

ressarcimento da vítima, que poderá ser realizado em dinheiro, ou com a restituição da coisa ou de outras formas (ELIAS, 2010).

Ainda, deve-se esclarecer que os pais ou tutores, são legalmente responsáveis pela reparação civil, nos termos do artigo 932, I e II, do Código Civil, portanto, nada impede que sejam acionados pela vítima de prejuízos causados por menores em conflito com a lei (ELIAS, 2010).

3.2.3- Da prestação de serviços à comunidade

A prestação de serviços à comunidade consiste em uma medida socioeducativa aplicada ao adolescente, que realizará, gratuitamente, tarefas de interesse geral observando suas aptidões (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2018). Tem previsão legal no artigo 117 do Estatuto, onde:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho (BRASIL, 1990a, *online*).

Conforme, se observa do próprio texto legal, a prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, ou seja, de interesse da coletividade, e deverá ser realizado junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos similares, bem como em programas comunitários ou governamentais, isto é, perante entidades em fins lucrativos e que tenham por finalidade a realização do bem comum (ENGEL, 2006).

Os serviços prestados devem ser nos locais indicados no referido artigo, para que se assim sejam evitados lugares que por alguma razão sejam maléficos ao adolescente, além disso, devem ser observadas as aptidões de cada adolescente individualmente, e a referida prestação deve se restringir a oito horas semanais (ELIAS, 2010).

É uma medida socioeducativa que se destaca pelo alto poder de ressocialização do adolescente em conflito com a lei, é o que leciona João Roberto Elias (2010, p.159):

Esta, sem dúvida, é uma medida adequada, com salutar conotação pedagógica, pois seu principal efeito, a nosso ver, é de ordem moral. Assim, o adolescente que agrediu a sociedade com seus atos tem a oportunidade de, com seu trabalho, se redimir. Observe-se que as tarefas realizadas são gratuitas.

A fixação do prazo de duração da medida socioeducativa de prestação de serviços a comunidade, não pode em hipótese alguma, exceder o período de seis meses, mas nada impede que, tendo o adolescente praticado outra ação no período de duração de uma medida, possa sofrer medida idêntica que deverá ser cumprida logo em seguida à primeira (TAVARES, 2012).

Ademais, a efetivação da medida nos moldes estabelecidos pelo Estatuto, oportuniza ao adolescente a visualizar o quão útil ele poderá ser à sociedade, permitindo a formação de um novo juízo de valor ao confrontar a sua realidade com daqueles com que trata (ENGEL, 2006).

3.2.4- Da liberdade assistida

Por meio da medida socioeducativa de liberdade assistida, o adolescente permanece junto à sua família e convive ativamente com a comunidade, mas ao mesmo tempo está sujeito a acompanhamento, auxílio e orientação (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2018).

Tem previsão no artigo 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou

substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor (BRASIL, 1990a, *online*).

Aplica-se a medida de liberdade assistida aos menores reincidentes em infrações mais leves, tais como pequenos furtos, agressões leves ou porte de entorpecentes para uso próprio. Mas também pode ser aplicado a aqueles que cometeram infrações mais graves, onde posteriormente após realizado um estudo social, e ficar verificado que a melhor opção seria deixá-lo com a sua família, para que sua reintegração à sociedade aconteça de forma mais rápida (ELIAS, 2010).

Outras vezes, pode ser aplicado à aqueles que anteriormente, estavam colocados em regime de semiliberdade ou de internação, quando for verificado que os mesmos já se encontram, em parte, recuperados e não representa nenhum perigo a sociedade (TAVARES, 2012).

Alguns doutrinadores entendem que essa é a melhor medida socioeducativa, tratando-se de uma medida por excelência, assim defende Roberto João Elias (2010, p. 161):

Entendem alguns que a liberdade assistida é o melhor meio para a recuperação do menor infrator. Assim também entendemos, mas parecem-nos que deve haver um esforço conjunto entre entidades públicas e privadas, no sentido de colocar o menor profissionalmente. Um dos grandes problemas que por vezes impede a ressocialização do menor infrator é a falta de oportunidade de trabalho. Sem sua colocação profissional, o menor não terá recursos para estudar e para suas necessidades normais e, quando for dado aos delitos contra o patrimônio, geralmente voltará à prática de infrações.

Porquanto pode ser aplicada mantendo o adolescente na própria família, onde pode se recuperar, recebendo a ajuda externa que lhe for necessária. Porém, para se aferir tal medida, é necessário um estudo realizado por profissionais, tais como assistentes sociais, pedagogos ou psicólogos (ENGEL, 2006).

Há algumas características que devem ser observadas para que sua aplicação aconteça, uma delas é o acompanhamento por uma entidade de atendimento responsável pela execução, que pode ser governamental ou não governamental, e a outra característica é a do prazo de duração que será no mínimo de seis meses (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2018).

Como a legislação se manifesta somente sobre o prazo mínimo, presume-se que a medida poderá ser fixada por quanto tempo o juiz da Vara de Infância e juventude considerar necessário. Todavia, periodicamente, devem ser ouvidos o orientador, o membro do ministério público e o defensor para que se manifestem sobre a revogação, prorrogação ou a substituição da medida (ELIAS, 2010).

3.2.5- Do regime de semiliberdade

Com previsão legal no artigo 120 do Estatuto da Criança e do adolescente, onde se expressa:

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber as disposições relativas à internação (BRASIL, 1990a, *online*).

Trata-se de uma medida restritiva de liberdade, por meio da qual o adolescente fica afastado do convívio familiar e da comunidade, no período noturno, mas sem privação total, onde o mesmo deve realizar atividades externas, tais como profissionalização ou escolarização (ISHIDA, 2011).

Essa medida pode ser aplicada desde o início, quando se verificar que é adequada e suficiente do ponto de vista pedagógico, e também pode ser aplicada como forma de transição para o meio aberto, se o adolescente tiver sofrido uma medida de internação e não representar mais nenhum perigo a sociedade (ELIAS, 2010).

Por versar sobre a restrição da liberdade do menor em conflito, a medida de semiliberdade está condicionada aos princípios da brevidade, devendo durar o menor tempo possível, ou seja, durar o tempo imprescindível à ressocialização, excepcionalidade, que seria a aplicação somente em hipóteses excepcionais, e respeito à condição de pessoa em desenvolvimento (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2018).

3.2.6- Da internação

A medida de internação é a mais grave a ser aplicada dentre as socioeducativas acima descritas, pois constitui-se em uma medida privativa de liberdade (ISHIDA, 2011).

Está previsto no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde estabelece que:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária (BRASIL, 1990a, *online*).

Esta medida deve ser aplicada quando o menor cometer uma infração mais grave, ou ser reincidente, devendo ser observado os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Deve ser feito um estudo detalhado, por uma equipe preparada, podendo-se então decidir pela internação. Tal medida não pode se estender por um longo período de tempo, devendo ser reavaliada periodicamente, e sempre que possível, ser substituída por outra medida mais adequada (ELIAS, 2010).

Importante ressaltar se tratar de uma medida de cunho pedagógico, e nunca punitivo, e somente poderá ser aplicada como medida socioeducativa propriamente dita, ou seja, aquela aplicada em decorrência da prática de ato infracional, após o término do devido processo legal, assim como for observado o contraditório e a ampla defesa (ENGEL, 2006).

Há três modalidades de internação, a internação provisória (art. 108), que é decretada pelo magistrado no processo de conhecimento anterior a sentença e tem prazo limitado de 45 dias; a internação com prazo indeterminado (incisos I e II do art. 122), onde é decretada pelo magistrado em sentença e tem prazo máximo de três anos; por fim a internação por prazo determinado (inciso III do art. 122), também determinado pelo magistrado, porém em fase de execução, e é sempre aplicada em razão do descumprimento de medida anteriormente imposta, e tem duração de no máximo 3 (três) meses (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2018).

O cumprimento desta medida deve ocorrer em entidade exclusiva para adolescentes, e devem ser respeitados critérios como a idade, compleição física e gravidade da infração, e lhe serão assegurados direitos como: o de receber visitas, habitar alojamentos em condições adequadas de higiene e salubridade, ter acesso aos meios de comunicação social e realizar atividades culturais, esportivas e de lazer (ELIAS, 2010).

3.3- Da eficácia na aplicação das medidas socioeducativas

Sabe-se que a Doutrina de Proteção integral, adotada pelo Estatuto, oferece um tratamento especial aos menores em conflito, respeitando as suas condições de pessoas em desenvolvimento, buscando a reinserção ao meio social em que vive. Porém o que se observa na atualidade é o crescente número de criminalidade entre os jovens, que é motivado, por conviverem em um ambiente de vulnerabilidade (ISHIDA, 2011).

Sabe-se que não existe delito quando o autor, no momento da ação, não tenha decidido sobre agir ou não agir, ou seja, qualquer ato em que ele tenha praticado sem capacidade de decidir, não deve ser responsabilizado penalmente. Este entendimento é aplicado aos inimputáveis, pois eles não são responsabilizados penalmente, porém recebem uma resposta estatal (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2004). Constata também, que as medidas socioeducativas não possuem caráter punitivo e sim pedagógico, observa-se:

A paz social é uma das primeiras preocupações do Estado e a sua busca se faz por meio da efetivação de intervenções de natureza

preventiva e repressiva. O ato infracional enquanto também manifestação de desvalor social enseja a movimentação da máquina estatal no sentido de verificar-se a necessidade de efetiva intervenção com o objetivo de educar o adolescente e, mesmo inconscientemente, puni-lo, como estratégia pedagógica (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2018, p. 371-372).

Portanto, o que se tem certeza é que o sistema penal repressivo não é ideal, quando aplicado aos inimputáveis. Dessa maneira, o processo de formação do adolescente que está em conflito com a lei não deve ser processado no âmbito penal punitivo, mas sim na justiça especializada, onde é capaz de promover sua efetiva integração social (SAAB, 2017).

Analisar a eficácia das medidas socioeducativas é importante para que se possa concluir se estão sendo eficientes para a ressocialização do adolescente, ou se estão lhe oferecendo maiores chances de permanência na criminalidade, dada a sua relativa brandura. É importante a identificação das causas determinantes do processo de marginalização dos menores da nossa sociedade, acerca desse assunto Nádia Maria Saab (2017, *online*) diz que:

Vivemos em um país assinalado por contradições. Ao lado de um território amplo, bem localizado geograficamente, rico em recursos minerais e propícios à agropecuária, detentor de um setor industrial ágil e de um mercado consumidor altamente diversificado, de potencialidade reconhecida mundialmente, nos deparou com um ambiente precário, marcado por desigualdades sociais. A realidade contemporânea evidencia a carência de recursos da família brasileira para prover satisfatoriamente condições essenciais à maturação física e psicológica das crianças e dos adolescentes. A má distribuição de renda e os altos índices de desemprego impedem a construção de um ambiente familiar econômico e socialmente estável, basilar ao pleno desenvolvimento humano.

Conclui-se então, que o atual quadro social revela que os adolescentes se encontram desamparados pela sociedade que é omissa pela complexidade dos problemas sociais, econômicos, políticos e pela indiferença do Estado na promoção de políticas públicas básicas. Porém, a situação econômico-social, não é considerada a única causa determinante da criminalidade infanto-juvenil, pois a destruição moral e sentimental do ambiente familiar também pode ser causa de desajustes sociais e psicológicos, assim não podemos concluir qual a causa efetiva (ENGEL, 2006).

Portanto, ao analisar as medidas socioeducativas, que possam vir a ser aplicadas aos menores em conflito com a lei, verifica-se que existem medidas de caráter não privativo de liberdade, que seriam a advertência, a obrigação de reparar o dano e as prestações de serviços à comunidade, e as de caráter privativo de liberdade, tais como a semiliberdade e a internação.

Assim as medidas de caráter não privativo de liberdade apresentam bons níveis de eficácia, pois todas tem o objetivo de tornar o adolescente em um adulto responsável. Contudo, a medida de liberdade assistida, embora ser bem elaborada, em casos concretos, muitas das vezes não é eficiente, decorrente da falta de estrutura para sua execução (NERI, 2012).

Já a aplicação das medidas de caráter privativo de liberdade gera bastante polêmica, pois são consideradas por muitos, verdadeiras escolas do crime, devido à falta de estrutura. A medida de semiliberdade é pouco aplicada pelos magistrados, pois faltam instituições específicas para que os menores possam cumprir a medida. Quando aplicada, não surte a eficácia necessária, pois o número de fugas é elevado, o que contribui para a sua não aplicação. A ineficácia também acontece na aplicação da medida de internação, pois o que se verifica é o grande número de reincidências dos adolescentes (NERI, 2012).

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho monográfico, possibilitou a análise da identificação e caracterização do ato infracional, cujo autor será uma criança ou um adolescente, e a aplicação e efetivação das medidas socioeducativas, observando os direitos fundamentais e específicos adquiridos com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8069/1990.

No tocante a evolução histórica dos direitos infanto-juvenis, é necessário destacar que por muitos anos, as crianças e os adolescentes não tinham a devida proteção estatal, seus direitos e garantias eram quase inexistentes, e somente passado vários tratados e documento internacionais, que as mesmas passaram a ser detentoras de direitos. Após todos esses marcos jurídicos a legislação brasileira adotou a teoria da proteção integral, com a promulgação do Estatuto, declarando que as crianças e adolescentes passam a ser sujeitos detentores de direitos, assim como receberem um tratamento diferente em decorrência da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Passa-se a definição de ato infracional, o qual pode ser considerado como uma conduta descrita como crime ou contravenção penal, praticada pelo menor inimputável. Cabe ressaltar que tanto as crianças, menores de doze anos de idade, quanto os adolescentes, menores de dezoito anos de idade, podem praticar um ato infracional, mas na apuração desse ato, deve se considerar a idade do menor em conflito com a lei, pois as crianças não podem receber medidas socioeducativas, lhes cabendo somente às medidas de proteção. Portanto, medidas socioeducativas são aplicadas somente aos adolescentes.

Observa-se também, as medidas socioeducativas que possam vir a ser aplicadas ao adolescente autor de um ato infracional. Trata-se de uma medida jurídica aplicada pela autoridade competente em procedimento adequado. Devendo-se ressaltar o caráter pedagógico das medidas socioeducativas, pois o que se busca é a ressocialização e a reinserção do adolescente na sociedade, mas o que se percebe nos dias atuais, é que as medidas não cumprem com o caráter de ressocialização, apresentando na prática um caráter punitivo, desta forma não atinge sua completa eficácia na aplicação.

A presente pesquisa contribui de forma eficaz para um melhor entendimento e compreensão dos direitos e proteções conferidos as crianças e adolescentes, pois visa esclarecer a evolução desses direitos, bem como explicar a aplicação e eficácia das medidas socioeducativas diante do atual cenário de criminalidade das crianças e adolescentes.

Os limites encontrados no percorrer da pesquisa, se concentram na divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria, bem como do pouco campo bibliográfico a respeito de certos pontos específicos, que foram desenvolvidos com base em artigos científicos.

Nesse sentido, vale destacar a importância da discussão desse assunto, pois é atual e muito latente em nossa sociedade, pois cada vez mais o que se vê é o aumento da criminalidade entre as crianças e os adolescentes que mesmo depois de passados pela aplicação das medidas socioeducativas, se encontram praticando atos infracionais novamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

BASTOS, Angélica Barroso. **Direitos humanos das crianças e dos adolescentes: as contribuições do Estatuto da Criança e do Adolescente para a efetivação dos direitos humanos infanto-juvenis**. 2012. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUOS-8XSR3V/disserta_ao_ang_lica_bastos.pdf?sequence=1>. Acesso em: 01 jun. 2018.

BONFIM, Edilson Mougenot; CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte geral**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgado em 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. **Lei nº 8.069/90**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 out. 2018.

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Ementa. Brasília, DF, 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 09 jun. 2018.

_____. **Decreto nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Ementa. Brasília, DF, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 05 ago. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: arts. 1º a 120**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARDOZO, Antônio Carlos Bittencourt. **Conselho tutelar como instrumento de participação da população e de efetivação da política social de atendimento da criança e do adolescente**. 2011. 96 f. Trabalho de Conclusão de curso- Faculdade de Direito da Universidade Federal Do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/36493/000817551.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

CUCCI, Gisele Paschoal; CUCCI, Fábio Augusto. A proteção integral de crianças e adolescentes como dever social da família, da sociedade e do Estado. **Revista de Ciências Jurídicas**, Londrina, v. 12, n. 2, p. 77-84, set. 2011. Disponível em: <<http://www.pgsskroton.com.br/seer/index.php/juridicas/article/viewFile/910/871>>. Acesso em: 16 mai. 2018.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; MENDEZ, Emílio Garcia. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DALCIN, Wagner. **Direito penal juvenil: a prescrição do ato infracional**. 2007. 58 f. Monografia- Escola Superior da Magistratura- AJURIS, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <<http://www.escoladaajuris.org.br/phl8/arquivos/TC000004.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. 7. Ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017.

FONSECA, Júlia Brito. Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Jusbrasil**, São Paulo: dez. 2014. Disponível em: <<https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146196/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 09 jun. 2018.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ENGEL, Norival Acácio. **Prática de ato infracional e as medidas socioeducativas: uma leitura a partir do Estatuto da criança e do adolescente e dos princípios constitucionais**. 2006. 117 f. Dissertação – Programa de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica- PMCJ, Itajaí- SC, 2006. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Norival%20Ac%C3%A1cio%20Engel.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

FONTOURA, Bárbara Pamplona. **A Aplicação da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente pelo Judiciário Brasileiro**. 2011. 62 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS)- Centro Universitário de Brasília (UNICEUB). Brasília, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/314/3/20612365.pdf>>. Acesso em: 31 mai. 2018.

ISHIDA, Váter Kenji. **Estatuto da Criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1: parte geral**. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. 1ª ed. Barueri- SP: Manole, 2003.

MELO, Blenda Lourranne Dantas de. Direitos das crianças e dos adolescentes: da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral. **Jusbrasil**. São Paulo: jun. 2017. Disponível em: <<https://blendalourranne.jusbrasil.com.br/artigos/469979239/direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes-da-doutrina-da-situacao-irregular-a-doutrina-da-protecao-integral>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

MENDES, Moacyr Pereira. A proteção integral da criança e do adolescente: novidade utópica ou realidade esquecida. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande- RS: 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2257>. Acesso em 16 mai. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de direito penal – parte geral**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NERI, Aline Patrícia. **A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao jovem infrator**. 2012. 81 f. Monografia- Curso de graduação em direito da Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC, Barbacena, 2012. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-a22e6638bac2d0bb4ec3b857328c2534.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2018.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direito**, Valença- RJ: v.10, n.2, p. 339-358, out. 2013. Disponível em: <http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID_2013_24.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2018.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

ROBERTI, JR, João Paulo. Evolução Jurídica Do Direito Da Criança E Do Adolescente No Brasil. **Revista da Unifebe (online)**, Brusque- SC: v.1, n.10, p. 105-122, jul. 2012. Disponível em: <<http://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/download/7/6>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SÁ, Arthur Luiz Carvalho de. As Medidas Socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 07 jul. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.24348&seo=1>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

SAAB, Nádia Maria. A eficácia das medidas socioeducativas. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 17 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57957&seo=1>>. Acesso em: 25 out. 2018.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, Fábio Erik Monte da. Atuação do Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 07 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29212&seo=1>>. Acesso em: 17 out. 2018.

_____, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivado**. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____, Raissa dos Santos. Estatuto da criança e do adolescente: aspectos gerais das medidas protetivas e das medidas socioeducativas. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 27 maio 2016. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55980&seo=1>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

SILVA JUNIOR, José Custódio da. Ato Infracional. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF: 06 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigo&ver=2.58481&seo=1>>. Acesso em 18 ago. 2018.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

VOLP, Mário. **Sem liberdade, sem direitos**: a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei. 1ª ed. São Paulo: Cortez, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Enrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.